

Acta da reunião extraordinária  
da Câmara Municipal  
de Viseu de 27 de Maio de 1942

n.º 21

No dia vinte e sete do mês de Maio  
do ano de mil novecentos e quarenta e  
dois, realizou-se, pelas vinte e duas horas  
e trinta minutos, na sala própria, do  
Edifício dos Paços do Concelho, uma reunião  
extraordinária da Câmara Municipal  
de Viseu. — Compareceram o Ex.º Sr. Dr. Mi-  
guel Rodrigues Porto — Presidente — Dr. An-  
tónio Manuel Gonçalves Ferreira — Vice-  
Presidente — Dr. Manuel Lopes de Azevedo,

Vitorino Lima, Dr. Antonio de Gouveia  
Rias, Aguiar de Gouveia, Dr. Antonio Bar-  
tolameu Gouveia e Vitor Julio Gouveia, -  
redas. - Abre a reuniao, foi lida  
aprovada e aminada a acta de reuniao  
anterior, passando a Camera a acausar dos  
assuntos que fue especialmente emmarche:

Turismo - Foi perante a Camera, que o aprovou,  
(Plano de depois de um estudo formalizado, e seguinte  
actividades) plano das actividades de Turismo Municipal  
de Turismo de caractere mais urgente: -  
1.º) Que seja criado um parque de Turismo  
no Alto de 7. Busto. - 2.º) Que seja regularizada  
a applicacao de anuncios e reclames no exterior  
dos predios, de forma a evitar que isto seja  
feito de cartazes e supos de manes e colas.  
3.º) - Que seja concedido um subsidio de  
quinhentos esudos a Turismo Administrativa  
de Orquestra Municipal Genérica Gouveia.  
(Vide acta de 18-6-942) 4.º) Que seja suspensa a emessa do subsidio  
a grancia do Hotel Martijano, ate completo  
esclarecimento das dividas suscitadas em-  
tre aquela grancia e o Secretario de Propa-  
ganda Municipal. pto entanto, a Camera  
manifestar o seu voto no sentido de se  
colaborar o mais esativamente possível com  
aquella entidade, na forma que a cidade  
de Gove nunca deixa de ter um hotel digno  
das condicoes do seu movimento turistico).  
5.º) Que se mantenha a verba de seis mil  
esudos, que consta do orçamento ordinario dos  
Turismo de Turismo que occurir is despesas e seja  
com as obras de beneficiamento do Hotel Mar-  
tijano, obras indicadas pelo Secretario de  
Propaganda Municipal. - 6.º) - Que seja emble-

zede o Guajo dos Colegias. — 2.º) — Que seja  
unido um boletim onde, a par dos assuntos  
que interessam à administração camarária,  
se publique documenta histórica e  
outros que interessarem à Zona de Fuzis e  
ao Conselho de Vere.

Foram apreciadas as bases do primeiro  
orçamento complementar do Município de Fuzis,  
no qual estão inscritos receitas no valor  
tâncie total de presente e sete mil e  
quinhentos e quarenta. A despesa inscrita é  
igual quantia. Das despesas novas, ins-  
creveram-se neste orçamento, sete mil  
e quarenta para as obras a realizar no jardim  
do Garajão (Alameda Dr. Antonio José  
de Almeida) e a de cinco mil e quarenta  
para fundamentos e benefícios do pessoal  
empregado na limpeza da cidade, para  
melhorar o aspecto do pessoal, para esportes  
turísticos.

Foram presentes à Câmara,  
que os discutiu e aprovou, os seguintes arti-  
culos do Regulamento Geral de Comissões  
Urbanas para a Cidade de Vere, que, depois de  
aprovados pelo Conselho Municipal, são  
intercaladas no devido lugar com a nume-  
ração que resultará da introdução de artigos  
novos: — Art.º 8.º — 2.ª — a Comissão  
relações, Romão de G. Brey e Almeida do Dr.  
Baraona. — Art.º 23.º — § 1.º — As cargas de segun-  
rança à compensar e a traçadas, por cm 2, e  
considerar nos cálculos de resistência, para os  
metais, mais usualmente empregados,  
nos diversos estados, normalmente, os re-  
quisitos valôis: — e — Abnormais: — Resistên-  
cia à compressão — Quilo — Abnormais ordiná-

Turísticos  
(1.º orçamento  
complementar  
— bases —)

Regulamen-  
to da Com-  
issões  
Urbanas  
(Alterações)  
(Vide + arte  
de 11-6-1942)



nie de pedra rija - 10 - Alvenaria ordinária de pedra mole - 6. - Alvenaria de pedra rija com argamassa de cimento - 15. - Alvenaria de tijolo maciço ordinário - 10. - Alvenaria de tijolo furado ordinário - 4. - Alvenaria de tijolo furado - 15. - Argamachado de cimento (mínimo) - 5. - Cantarias - 15 a 25. - Regras arcaicas: - o Regulamento do Regulamento do Regulamento de 16 de Outubro de 1935 (Dec. n.º 25.748). - § 2.º - (novo) - Os valores indicados neste artigo poderão ser alterados desde que as experiências a que em matéria tenham sido sujeitos nalguns outros valores para o produto das cargas de natureza respectiva coeficiente de segurança. - Art.º 24. - Os cabanos só poderão ser elevados depois de visitados pelo Engenheiro Chefe de Repartição Técnica, ou por quem o substitua, pelo o que o responsável ou interinário deverá comunicar por escrito a esse Repartição o dia de conclusão de sua abertura. - Art.º 25.º - § 1.º - Os terrenos fôrtes resistentes ou aqui fôrtes, com as condições fundações apropriadas, visitando-se quanto possível o abismo descontínuo, devendo, no caso de se ter de recorrer ao processo de fundações sobre pilares e arcos ou abobadas, a construções de betão ou abobadas só se fará depois de assentamento dos pilares, durante o número de dias julgados necessários. - Art.º 25.º - A - (novo) - As fundações sobre estaca, a fixação de lâminas unificará a regra obtida por alguns das estacas tiradas à sorte, só sendo permitido o enchimento dos cabanos depois de verificadas as condições necessárias



de segurança. — Art.º 25.º - B - (nova). — Quando  
houver divisões sobre a resistência do terreno, po-  
dras não exigidas as sondagens e as experiências  
necessárias para o seu reconhecimento comple-  
to, quando por conta do responsável todas  
as despesas para esse fim. — Art.º 26.º - n.º 1.º -  
alínea c. — (nova) — Blocos de cimento: - 0,30  
no último andar, 0,40 nos dois andares seguin-  
tes, aumentando nos andares inferiores 0,10  
em cada piso. — Art.º 2.º - alínea c. — (nova) — Blo-  
cos de cimento: - 0,20 no último andar, au-  
mentando nos andares inferiores 0,10 de  
três em três pisos. — Art.º 4.º - alínea b. — (nova)  
— Blocos de cimento: - 0,10 nos dois últimos  
andares e 0,15 nos restantes. — Art.º 5.º - alínea  
b. — (nova). — Blocos de cimento: - 0,10 nos  
primeiros últimos andares, aumentando nos  
andares inferiores 0,05 de dois em dois pisos.  
§ 3.º - (nova) — Quando se empregarem blocos de  
cimento em paredes exteriores, internas e pa-  
reides de sacadas, devesse essas paredes ser uni-  
formemente acabadas pelo lado exterior com  
asfalto ou produto similar, e nestas em que  
se empregarem blocos, pelas condições do seu fabri-  
co, apresentarem uma superfície uniformemente  
acabada. — Art.º 29.º - A - (nova) — As subdivi-  
sões de compartimentos, construídas em ma-  
deira, só são permitidas em estabelecimen-  
tos comerciais ou industriais e desde que nestes  
não se exija a uniformização dos seus  
paramentos. Estas subdivisões nestes devessem,  
em regra, atingir o tecto, ficando abertas  
deste um metro, pelo menos. — § único —  
(nova) — esta construção destas divisórias  
nestas são permitida a colocação de fôrro

constituído um falso tecto, sob o empun-  
tamento por elas divididos. — Art.º 27 —

B- (novos) — as paredes interiores e as  
empunhas constituídas de tijolo, infirmamen-  
te as ultimas andares, si será aplicado o  
tijolo maciço, salvo nos casos especiais  
devidamente autorizados pelo Comm. de  
divisória, que suportam cargas de vige-  
mentos, apenas será permitido o tijolo  
fureado, nos quatos ultimos andares, deun-  
do os restantes sã constituídas em tijolo  
maciço. — Art.º 31-A- (novos) —

Em todas  
as paredes exteriores e empunhas nos andares  
inferiores os ultimos quatos andares, será  
empregado o betão ou aluminia de pedra si-  
ca. — Art.º 46. —

As chaminés de vent  
sã constituídas em material incombusti-  
vel e tã as dimensões convenientes para  
segurar uma boa tiragem; deves tã  
os ângulos interiores arredondados e picaret  
sempre as paredes pelo menos de 0,15 de  
qualquer madeiramento ou material  
combustível. — Art.º 49.º — § unico. — (novos)

As condutas de fumos, moris, em metal  
si sãas permitidas em casos muito  
especiais mediante parecer favoravel  
de Repartição Técnica. — Art.º 85.º — (novos)

A place e que se repre o artigo anterior  
podrá sã conservade permanentem-  
te, enquanto nos sã alterade a stru-  
tura do edificio, deun-do, no caso de  
ter sido feitas alteraçõs, sã retirede  
no prazo de dez dias após a intimaçã  
camarária, sob pena de multa em  
dos de milite. — Art.º 173 § 2.º — Quando



a casa desocupada, sujeita a vistoria, não (Rectificado  
a sua habilitação pelo próprio dono, a vistoria em reinício  
deve ser limitada as benfeitorias que para de 18-6-1922)  
tinha sejam necessárias ao minimo que,  
sob o ponto de vista sanitario, seja con-  
siderado indispensavel. - § 3.º da em. ,,  
prezar sobre o paramento exterior das paredes,  
deve ser branco na 1.ª e 2.ª zonas (cariças  
e pinturas). estas se permittem cariças  
ou pinturas pareias nas fachadas, nem  
a pintura de portas e janelas, em cores que  
perturbem a harmonia do conjunto. -  
Art.º 128.º - As habitacoes que venham ,,  
a ser desocupadas por mudança de mor-  
da nos pedras não novamente ocupa-  
das sem que, por vistoria seja verificada  
que estas habitacoes se encontram bene-  
ficiadas e nas condicoes higienicas con-  
venientes. - § 1.º (novo) - Ficam abrangidas ,,  
das pelo corpo deste artigo, as habite-  
coes que depois de desocupadas venham  
a ser habitadas por inquilino, subloca-  
tario, proprietario ou qualquer outro par-  
te. - § 2.º (novo) - Ficam abrangidas pelo ,,  
corpo deste artigo os edificios que, no todo  
ou em parte, estejam arrendados para fins  
que não sejam de habitacoes, desde  
que a Fiscalizacao Sanitaria verifique  
que de facto estao habitados. - § 3.º (novo) ,,  
Quando o inquilino for autorizado a  
sublocar o quicio, este sera vistoriado,  
como prescreve o § 1.º ficando o primei-  
ro inquilino em todos os encargos  
resultantes das obras feitas, na  
vistoria. - § 4.º (novo) - A responsabilidade das ,,



provisões deste artigo e seus parágrafos, não  
punida com a multa de cento e um cento  
escondos. — Art. 177: — Recombendo-se, pela  
vistoria, que há necessidade de obras de  
benficiações de habitações ou outras de  
caractere hygienico, mas que as obras indicadas  
no auto de vistoria e intimadas os proprie-  
tários, o qual deverá mandá-las executar  
no prazo indicado na intimação, sob  
pena de multa de cento e um cento  
escondos, salvo se o prédio não for am-  
plado. — Art. 174: — Em todas as obras  
de construções ou de grandes reparações  
em telhados ou fachadas, empinan-  
tos com a via pública, é obrigatório  
a construções de telhados, onde a Câmara  
o julgar necessário, e a sua largura  
será determinada pela Repartição Têmi-  
ce de Câmara Municipal, segundo a  
largura de rua e o seu movimento  
— Art. 215; § unico (alterado para § 1.º). — § 2.º:  
(novo) — O prazo de validade destas vistorias  
será de quatro annos. — Art. 230: — Os pro-  
jectos das edificações a construir em cada  
telhado ou os prédios já construídos, ficam  
sujeitos à taxa de urbanização de um cento  
escondos por cada metro linear de extensão do  
arruamento que esse telhado abrangir, e  
a sua taxa de largura será superior a  
dez metros, de altura e cinco a a lar-  
gura do arruamento será superior a  
dez metros mas não excederá quinze  
metros, de um escondos a a largura de  
rua será superior a quinze metros. — § unico  
co-(novo) — Esta taxa será paga em

na e as mais prestações, na altura  
em que a Câmara foi fraudada às obras  
de luz, por intermédio dos engates e água,  
indicando a Câmara o tempo oportuno  
para o pagamento de referida taxa.

Q, não havendo mais nada a tratar,  
foi unânime e revivida, de qual, para  
constar, se lavrou a presente acta que  
em, Louis Henriques Reis, chefe, segundo  
oficial, surtido de chefe de Secretaria, redi-  
gi e subscrevo, no termo do art.º 1.º do  
art.º 132.º do Código Administrativo.

— Modrigues Bastos —